



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00583/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)

""Dispõe sobre o limite de horário para o início de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as competições esportivas profissionais realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 5 (cinco) mil pessoas, deverão iniciar, no máximo, até as 21h20 horas (vinte e uma horas e vinte minutos).

§ 1º - Se a partida ultrapassar o limite disposto no caput do artigo, será lavrado por agente vistor, lotado no distrito da praça do evento esportivo, um relatório sobre os fatos que ensejaram atraso no início do evento. O referido expediente será encaminhado à Comissão Especial de Avaliação - CEA no prazo máximo de 5 (cinco) dias ininterruptos à data do evento que, disporá sobre o assunto;

§ 2º - O relatório será acompanhado da súmula ou registro da partida da Comissão de Arbitragem, que servirá de elemento de comprovação dos fatos articulados:

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação será composta por 1 (um) membro da federação das respectivas modalidades esportivas, 1 (um) membro da sociedade civil, 1 (um) membro do sindicato dos atletas e 1 (um) funcionário público lotado na SEME - Secretaria Municipal de Esportes.

§ 4º - De posse do relatório, a CEA poderá arquivá-lo por insubsistência ou abrir expediente apuratório, intimando-se o responsável pela organização do evento a apresentar sua defesa;

§ 5º - Se o parecer final proferido pela CEA verificar que os organizadores incorreram em culpa, negligência ou imprudência no atraso do início da partida, será lavrado auto de multa nos termos do artigo 2º desta lei.

§ Estará garantido o início do evento, além do limite determinado, quando da ocorrência de eventos que impossibilitem o início da partida, tais como: problemas meteorológicos, técnicos e análise de arbitragem.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em desfavor dos organizadores do evento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), calculados em dobro, nos casos de reincidência, sendo tais valores destinados ao FUNCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que por sua vez, reverterão os valores para entidades filantrópicas cujos projetos sociais sejam voltados ao esporte.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção desse índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.